

**Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Processo SEI nº 220005/002106/2025**

**Órgão Licitante:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços continuados de copeiragem, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos.

**AO ILMO. SR. PREGOEIRA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**

**NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.085.134/0001-40, com sede na Avenida Júlio de Sá Bierrenbach, nº 65, Bloco 3, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 8.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.972.593/0001-86, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Nos termos do subitem 8.2.2 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da ciência da interposição do recurso, podendo ser protocoladas pelo sistema eletrônico de contratações ou, em caso de indisponibilidade, por meio do e-mail funcional [licitacoes@jucerja.rj.gov.br](mailto:licitacoes@jucerja.rj.gov.br), mediante confirmação de recebimento.

Conforme a ata do certame e o registro do sistema eletrônico, a NORTESUL teve ciência da interposição do recurso em 29/10/2025 (quarta-feira), razão pela qual o prazo recursal iniciou-se em 30/10/2025 (quinta-feira), findando-se em 03/11/2025 (segunda-feira), considerando apenas dias úteis e o expediente administrativo regular.

Dessa forma, o protocolo das presentes contrarrazões dentro do referido prazo atende integralmente às disposições do edital e da legislação aplicável, devendo, portanto, ser reconhecida a sua tempestividade.

## 2. DA SÍNTESE DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA busca impugnar a decisão que declarou a NORTE SUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de copeiragem, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

A recorrente sustenta, em síntese, duas alegadas irregularidades na proposta e habilitação da NORTE SUL:

- (i) suposta inexequibilidade da proposta, sob o argumento de que os valores apresentados, especialmente em relação a determinados materiais (como o café em pó), seriam inferiores aos praticados no mercado, o que indicaria inviabilidade econômica do contrato;
- (ii) suposta inconsistência nas alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na planilha de custos, alegando ausência de comprovação documental do regime tributário de Lucro Real, e defendendo que seria necessária a apresentação de “Relatório de Situação Fiscal” emitido pela Receita Federal, documento não previsto no edital.

Com base nessas alegações, a recorrente pleiteia a desclassificação da NORTE SUL e o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, sob o fundamento de afronta às regras editalícias e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e do julgamento objetivo.

Todavia, como se demonstrará nos tópicos seguintes, as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que:

- (i) a proposta da NORTE SUL é plena e documentalmente exequível, em conformidade com o edital e com a jurisprudência pacificada do TCU e do TCE-RJ;
- (ii) as alíquotas de PIS e COFINS foram corretamente aplicadas e acompanhadas de comprovação fiscal idônea (ECF 2024, assinada pelo contador responsável); e

- (iii) não há qualquer violação a dispositivo do edital ou aos princípios licitatórios invocados pela recorrente.

### **3. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A alegação de inexequibilidade da proposta da NORTE SUL parte de premissas equivocadas e carece de qualquer base técnica legítima. A recorrente limita-se a comparar o valor unitário de determinados insumos — notadamente o café em pó — com preços de varejo obtidos na internet, sem demonstrar inviabilidade econômica ou afronta às regras do edital.

O item 6.3.4 do instrumento convocatório é expresso ao prever que somente serão desclassificadas as propostas *“que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”*. Logo, a inexequibilidade não se presume; deve ser tecnicamente comprovada e, mesmo assim, apenas após oportunizada à licitante a chance de justificar seus preços. No caso concreto, a NORTE SUL jamais foi instada a fazê-lo, justamente porque não havia qualquer indício de inviabilidade.

A comparação feita pela recorrente ignora a realidade operacional da licitante.

O fornecimento de materiais de copa não é realizado *“pacote por pacote”* no varejo, mas em grande escala, diretamente junto a distribuidores, o que naturalmente reduz o custo unitário. Essa economia de escala é vantagem legítima, amparada pelo princípio da economicidade e pela busca da proposta mais vantajosa (art. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, o lucro da contratada decorre do preço global do serviço, e não de margens isoladas sobre cada insumo — aspecto reconhecido pelo próprio item 6.7.14 do Termo de Referência, que condiciona o resarcimento à comprovação do custo real mediante notas fiscais, sem impor piso mínimo de valores.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento pacífico no sentido de que inexequibilidade não pode ser declarada de forma automática ou com base em suposições genéricas. O Acórdão nº 465/2024-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman) registrou expressamente que

*“antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.”*

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O Acórdão nº 071140/2024-Plenário concluiu que

*"a presunção de inexequibilidade estabelecida no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21 deve ser interpretada como uma presunção relativa, cabendo à autoridade responsável pela condução do certame licitatório oportunizar à licitante a possibilidade de comprovar os valores ofertados em sua proposta de preços."*

Quanto aos custos específicos do item indicado pelo recorrente, cumpre ressaltar que, no Acórdão nº 1.678/2013-Plenário, o TCU já havia assentado que

*"a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta."*

Esses precedentes afastam qualquer possibilidade de desclassificação fundada em meras comparações de mercado. A proposta da NORTE SUL é exequível, vantajosa e aderente ao edital, apoiada em estrutura operacional consolidada e experiência comprovada em contratos públicos de mesma natureza — como o Contrato nº 002/2024 firmado com o INPI, regularmente executado e atestado, onde a NORTE SUL fornece exatamente o mesmo objeto licitado no presente certame: mão de obra de copeiragem com fornecimento de material (inclusive o café em pó).

Dessa forma, não há base fática nem jurídica para o acolhimento do recurso. A suposta inexequibilidade deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a classificação e a habilitação da NORTE SUL como vencedora do certame, em observância ao art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 e às regras expressas do edital.

#### **4. DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS**

A recorrente sustenta que a NORTE SUL teria utilizado alíquotas indevidas de PIS (0,18%) e COFINS (1,00%) em sua planilha de custos, afirmando que tais percentuais apenas seriam aplicáveis a empresas tributadas pelo Lucro Real, regime que não teria sido comprovado. Alega, ainda, que a empresa deveria ter apresentado *"Relatório de Situação Fiscal"* emitido pela Receita Federal, documento inexistente nas exigências do edital.

Essa argumentação, porém, é totalmente improcedente.

O item 7 do Edital e o item 19 do Termo de Referência delimitam de forma taxativa a documentação exigida para habilitação fiscal, restringindo-se às certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, além de declarações específicas quando aplicável. Em nenhum momento o edital exige relatório da Receita Federal ou outro documento comprobatório do regime de apuração.

Exigir, portanto, documento não previsto no instrumento convocatório viola o princípio da vinculação ao edital.

De toda forma, ainda que se admitisse a pertinência da discussão, a NORTESUL comprovou documentalmente o seu enquadramento no regime de Lucro Real por meio do Relatório de Impressão de Pastas e Fichas – ECF 2024, emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), documento assinado digitalmente por contador regularmente inscrito no CRC e constante do processo de habilitação.

O referido relatório, em seu Registro 0010, identifica expressamente a “*forma de tributação do lucro: 1 – Lucro Real*”, confirmando o enquadramento no regime de tributação compatível com as alíquotas utilizadas na planilha:

Nome Empresarial:	NORTESUL TRANSPORTE E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	03.085.134/0001-40
SCP:			
<b>Registro 0000 - Abertura do Arquivo Digital e Identificação da Entidade</b>			
Identificador do arquivo LECF	Código da versão do leiaute 0011		
CNPJ 03085134000140	Nome empresarial NORTESUL TRANSPORTE E SERVICOS LTDA		
Indicador do início do período 0 - Regular (Início no primeiro dia do ano)	Indicador de situação especial e outros eventos 0 - Normal (Sem ocorrência de situação especial ou evento)		
Patrimônio remanescente em caso de cisão (%)	Data da situação especial ou evento		
Data inicial 01/01/2024	Data final 31/12/2024		
Escrituração retificadora? N - ECF original	Número do recibo anterior		
Tipo da ECF 0 - ECF de empresa não participante de SCP como sócio ostensivo	Identificação da SCP		
<b>Registro 0010 - Parâmetros de Tributação</b>			
Hashcode da ECF do período imediatamente anterior a ser recuperado 8A062D956B1CF2310E1C54E09ACD4A4E241DD0A6	Indicador de optante pelo Refis N		
Forma de tributação do lucro <b>1 - Lucro Real</b>	Período de apuração do IRPJ e CSLL T		
Qualificação da Pessoa Jurídica 01 - PJ em Geral -	Forma de tributação no período RRRR		

Trata-se, portanto, de prova fiscal idônea e suficiente, que atende integralmente às exigências legais e editalícias, pois reflete de maneira fidedigna o regime tributário da empresa, com base em

declarações transmitidas ao Fisco federal, não havendo margem para presunções ou questionamentos genéricos quanto à autenticidade ou veracidade dos dados.

Por conseguinte, deve ser rejeitada a alegação de inconsistência tributária, reconhecendo-se a plena regularidade da documentação fiscal e contábil apresentada pela NORTESUL e a correção das alíquotas aplicadas na planilha de formação de preços, em estrita observância ao edital e à legislação vigente.

## 5. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A recorrente sustenta, de forma genérica, que a habilitação e a classificação da NORTESUL violariam princípios basilares da licitação, como os da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo. Todavia, as alegações não passam de afirmações retóricas, dissociadas do conteúdo do edital e dos atos praticados no certame.

**A vinculação ao instrumento convocatório foi observada** em sua integralidade. A NORTESUL apresentou todos os documentos exigidos no item 7 do edital, dentro dos prazos e formatos previstos, e estruturou sua proposta em conformidade com as orientações do Termo de Referência, incluindo planilha de custos detalhada e assinada por profissional habilitado. As alíquotas aplicadas e as condições de fornecimento foram compatíveis com a legislação vigente e com o objeto licitado. Nenhum requisito obrigatório deixou de ser atendido, e tampouco houve inovação documental ou irregularidade capaz de comprometer a lisura do procedimento.

Também **não houve ofensa ao princípio da isonomia**. Todos os licitantes participaram sob as mesmas regras, com igualdade de oportunidades, sendo julgados de acordo com os critérios previamente definidos. A circunstância de a NORTESUL apresentar proposta mais competitiva — resultado de sua capacidade de compra em larga escala, estrutura logística e experiência comprovada — não caracteriza desequilíbrio, mas sim vantagem legítima decorrente da livre concorrência. O certame foi conduzido de forma transparente, com acesso público às fases de disputa e julgamento, o que afasta qualquer alegação de tratamento diferenciado.

Por fim, o **princípio do julgamento objetivo também foi rigorosamente observado**. A decisão que declarou a NORTESUL vencedora baseou-se em critérios mensuráveis, previamente estabelecidos no edital — em especial o de menor preço por item —, sem qualquer juízo subjetivo ou

discricionário. A avaliação das propostas seguiu parâmetros técnicos e verificáveis, sendo o resultado devidamente fundamentado e registrado no sistema eletrônico de pregão.

Dessa forma, não há qualquer afronta aos princípios licitatórios.

Diante disso, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e devidamente fundamentadas;
- b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.;
- c) a consequente manutenção da habilitação e da classificação da NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2025, ratificando-se a decisão do(a) pregoeiro(a);
- d) e, por fim, o prosseguimento regular do certame, com a adjudicação e homologação do resultado, nos termos do edital e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2025.

**NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

**CNPJ nº 03.085.134/0001-40**